SENTENÇA

PROCESSO: TC–002694.989.24

INTERESSADO: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Circuito das Águas - CONISCA

MUNICÍPIO: Lindoia

MATÉRIA EM EXAME: Balanço Geral – Contas do exercício de 2024

DIRIGENTE: Luciano Francisco de Godoi Lopes, Presidente à época

PERÍODO: 01/01/2024 a 31/12/2024

INSTRUÇÃO: UR-19 / DSF-II

ADVOGADO: Rafael Angelo Chaib Lotierzo, OAB/SP nº 92.255

RELATÓRIO

Em exame as contas do exercício de 2024 do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Circuito das Águas - CONISCA, constituído pela reunião entre representantes dos Municípios de Águas de Lindoia, Lindoia, Monte Alegre do Sul, Serra Negra e Socorro, consorciados em face de autorizações legislativas locais.

A Equipe de Auditoria verificou que a participação dos consorciados na manutenção da entidade foi cumprida de forma integral e regular pelos entes.

A Unidade de Inspeção em seu minucioso relatório, constante no evento nº 14.41, anotou as seguintes ocorrências:

A.1.6. CONTROLE INTERNO:

- Em face dos diversos apontamentos elencados no presente relatório e não registrados nos relatórios do Controle Interno, nem mesmo as recomendações deste Tribunal, consideramos que a controladoria interna do Consórcio necessita de melhorias em sua atuação (aprimoramento e aprofundamento), a fim de cumprir com eficiência os preceitos constitucionais de um órgão de controle.

B.3.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO:

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-6IZM-IZHR-6PTN-4DH4

- O consórcio entrou com recurso administrativo junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, contra a decisão de determinou a cobrança de valores não liquidados, relativos a parcelamento de débitos oriundos da retenção do IRRF por serviços prestados a nível municipal, alegando que os valores são indevidos, tanto pela imunidade tributária de que goza o CONSÓRCIO, quanto por pertencer aos municípios os valores do IRRF decorrentes de serviços tomados ou prestados aos entes municipais pelo Consórcio. O CONISCA se encontra devedor de 5 parcelas vencidas em 2024, resultando em um saldo devedor de R$ 50.587,55.

D.1. ANÁLISE DE CONTRATAÇÕES:

- Por ocasião do exame *in loco*, sob amostragem, verificamos irregularidades de instrução formal e/ou execução contratual:
 - O consórcio contratou em 2023 (Contrato nº 03/2023), e ainda executava o contrato em 2024, uma empresa para prestar serviços administrativos rotineiros que deveriam ser desempenhados pelos próprios funcionários do consórcio, conforme preconiza seu regimento interno. Além disso, a representante da empresa é mãe da encarregada pelo controle interno do CONISCA, gerando conflitos de interesses, tendo em vista que a controladora interna acabará tendo que acompanhar e fiscalizar os serviços prestados pela empresa da própria mãe. O contrato teve sua vigência expirada em abril/2024, não sendo renovado;
 - Entendemos irregular a Dispensa nº 13/2024 (Contrato nº 06/2024) por haver sobreposição de contratações com objetos muito semelhantes e a fundamentação da contração não justificar a motivação da necessidade de existência de contratos simultâneos com objetos similares.

E.1.1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PARA SERVIDORES DO SETOR DE ADMINISTRAÇÃO:

- Os funcionários que trabalham na área administrativa e interna do Consórcio, que, a princípio, não fariam jus ao adicional de insalubridade, receberam a verba mensalmente. Com base nos resumos das folhas de pagamento, chegamos ao total de R$ 45.193,44 pagos no exercício examinado a este título.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-6IZM-IZHR-6PTN-4DH4

A Origem teve seu recurso ordinário (TC-15551.989.24-7), relativo ao adicional de insalubridade, não provido quando do julgamento das contas de 2022 (TC-2583.989.22-3), resultando na decisão de suspender o pagamento do adicional de insalubridade até que o responsável solicite perícia no setor administrativo, com o objetivo de caracterizar, classificar ou determinar atividade insalubre.

A referida decisão foi publicada em dezembro de 2024 e o consórcio cessou os pagamentos a partir de fevereiro de 2025 para atender a decisão de suspensão dos pagamentos de insalubridade do setor administrativo até a apuração técnica.

E.3. ENCARGOS:

- O consórcio não possui certidão de regularidade de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União.

G.1. TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO DO CONSÓRCIO:

- O Consórcio Público deu divulgação parcial para fins de transparência na gestão.

G.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO:

- Houve descumprimento de recomendações desta Corte.

Oportunizado o contraditório e a ampla defesa, o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Circuito das Águas – CONISCA, representado pelo Senhor Luciano Francisco de Godoi Lopes, Presidente à época, por intermédio de seu advogado apresentou suas justificativas acompanhadas de documentação correlata, conforme se percebe nos eventos 41.1/41.41. Em breve síntese, alegou que suas contas estão em ordem, com repasses integrais e superávit orçamentário, evidenciando boa gestão financeira. Ressaltou ser uma associação civil sem fins lucrativos, prestadora de serviços essenciais de saúde no âmbito do SUS, o que lhe confere imunidade tributária recíproca conforme jurisprudência do STF (ARE nº 1.253.423). Argumentou que a cobrança do IRRF pela União é indevida, pois os valores pertencem aos municípios consorciados, conforme o artigo 158 da Constituição. Além disso, enfatizou que não exerce atividade econômica com fins lucrativos, estando sujeito ao mesmo tratamento das entidades privadas sem fins lucrativos do setor de saúde. Por fim,

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-6IZM-IZHR-6PTN-4DH4

destacou a necessidade de aprimoramento do controle interno, mas reafirmou o cumprimento das normas legais e estatutárias aplicáveis.

Encaminhado com vista ao d. Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC nº 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014, (evento 45).

Os Balanços do Consórcio referentes aos 3 (três) últimos exercícios apreciados seguiram os seguintes trâmites:

Exercícios	Processos	Decisão	
2023	TC-002793.989.23	Irregulares[1]	Em trâmite
2022	TC-002583.989.22	Regulares com ressalvas[2]	Decisão de 26/11/2024. DOE de 12/12/2024. Trânsito em julgado 24/01/2025.
2021	TC-003184.989.21	Regulares com ressalvas[3]	Decisão de 29/04/2025. DOE de 16/06/2025. Trânsito em julgado 25/06/2025.

[1] Recurso Ordinário em sede de TC-008671.989.25 em trâmite.
[2] Recurso Ordinário em sede de TC-001551.989.24, em cujo voto exarado pelo eminente Conselheiro Dimas Ramalho negou provimento ao recurso interposto, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida.
[3] Recurso Ordinário em sede de TC-001941.989.25 em cujo voto proferido pelo eminente Conselheiro Renato Martins Costa deu provimento ao recurso interposto, julgando regular com ressalvas e cancelando a multa aplicada ao Sr. Josué Ricardo Lopes.

É o relatório.

DECISÃO

Em que pese a zelosa Fiscalização ter trazido apontamentos em seu minucioso relatório, observo que pontos importantes foram atendidos, podendo as contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Circuito das Águas - CONISCA receber o beneplácito desta Corte, sem prejuízo, porém de **recomendações** e **ressalvas** tecidas no corpo desta decisão.

A instrução processual revela a normalidade dos aspectos relacionados à origem e constituição, bem como a investidura e posse da cúpula diretiva, não havendo críticas quanto a remuneração dos dirigentes e a eventual acúmulo de cargos remunerados.

Outros aspectos também corroboram o juízo de regularidade, dentre eles, a regularidade dos lançamentos, classificação e apropriação das despesas mais representativas: pessoal, depreciação, amortização e encargos financeiros.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-6IZM-IZHR-6PTN-4DH4

O CONISCA obteve, um superávit na execução orçamentária de R$ 369.856,95, o que correspondeu a 0,74% das receitas auferidas no exercício. Os resultados (financeiro e patrimonial) contam com melhoras significativas, em 2024, se comparados com aqueles advindos do exercício anterior, de 69,34% e 27,35%, respectivamente. Já, o econômico elevou-se em 9,88%.

Não há registros de dívidas de curto prazo, de precatórios judiciais e de requisitórios de baixa monta, havendo cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos realizados.

Nota-se, também, regularidade acerca da participação dos consorciados na manutenção da entidade, tendo sido cumprida de forma integral pelos entes. O Consórcio prestou informações necessárias para subsidiar a elaboração das leis orçamentárias anuais dos entes consorciados, para o encaminhamento dos respectivos projetos de lei ao Poder Legislativo, bem como encaminhou aos Poderes Executivos de cada ente da Federação consorciado as informações necessárias à elaboração dos Demonstrativos Fiscais dos entes consorciados, de acordo com o disposto no artigo 12 da Portaria STN nº 274/2016, além de outros pontos atendidos.

Quanto ao Sistema de Controle Interno, noto sua instituição, bem como a elaboração dos relatórios periódicos. Contudo, nos relatórios produzidos, não há registro de nenhuma irregularidade ou mesmo alertas referentes às recomendações emitidas por este Tribunal de Contas, o que indica fragilidade e insuficiência na atuação do sistema de controle interno, comprometendo a eficiência e a efetividade do controle previsto constitucionalmente (artigo 74, inciso IV, e parágrafo 1º da Constituição Federal).

Embora o CONISCA argumente que o Consórcio seja constituído sob a forma de associação civil sem fins lucrativos, classificado como consórcio administrativo regido pelo Código Civil e pela Lei nº 11.107/2005, o sistema de controle interno não pode se limitar apenas ao Conselho Fiscal, órgão previsto no Estatuto Social.

Ademais, a jurisprudência dessa Corte tem enfatizado que o funcionamento do controle interno deve transcender à formalidade, apresentando

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-6IZM-IZHR-6PTN-4DH4

existência material e efetiva, com atuação proativa na identificação e comunicação de eventuais irregularidades ou riscos à gestão pública.

Nessa conformidade, **RECOMENDO** ao CONISCA que promova o fortalecimento e o aprimoramento do sistema de controle interno, de forma integrada com o Conselho Fiscal, de modo a ampliar a abrangência e a profundidade das análises realizadas. É imprescindível que os relatórios produzidos reflitam não apenas a formalidade do cumprimento das normas, mas também incluam apontamentos críticos, alertas e recomendações dirigidas à alta administração, em consonância com as orientações dessa Corte de Contas e os preceitos constitucionais.

Ainda, **RECOMENDO** que proceda à elaboração de uma regulamentação interna clara e detalhada para o funcionamento do sistema de controle interno, que contemple a periodicidade dos exames, os procedimentos de verificação e a comunicação efetiva das conclusões ao Presidente do Consórcio e ao Tribunal de Contas. Além disso, é fundamental que o CONISCA observe o disposto no artigo 67 das Instruções nº 01/2024 do TCESP, garantindo o arquivamento e a disponibilização dos relatórios e pareceres para fiscalização, bem como o cumprimento das demais atribuições legais do controle interno, a fim de assegurar a transparência, a legalidade e a eficiência na administração dos recursos públicos sob sua responsabilidade.

Por outro lado, cabe **ressalva** ao ponto relacionado ao adicional de insalubridade destinado aos servidores que atuam na área administrativa. Ressalto que a temática vem sendo objeto de discussão desde, pelo menos, o exercício de 2018. Apesar das reiteradas determinações[1] desta Corte para a cessação do pagamento do mencionado adicional, a Origem persiste em apresentar as mesmas

[1] Recurso Ordinário, em sede de TC-007664.989.21, o eminente Conselheiro Antonio Roque Citadini deu provimento parcial ao recurso interposto, mantendo a determinação de cessar o pagamento, porém, sem devolução dos valores impostos aos funcionários. Trânsito em julgado 15/03/2023.

Recurso Ordinário, em sede de TC's-012171.989.22 e 012197.989.22, de minha lavra, dei provimento parcial aos recursos interpostos, determinando ao CONISCA sustar o pagamento do adicional de insalubridade até que o responsável solicite perícia no setor administrativo, com o objetivo de caracterizar, classificar ou determinar atividade insalubre. Trânsito em julgado 25/05/2023.

Recurso Ordinário, em sede de TC-015551.989.24, o eminente Conselheiro Dimas Ramalho negou provimento ao recurso interposto, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida. Trânsito em julgado 24/01/2025.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-6IZM-IZHR-6PTN-4DH4

justificativas a fim de sustentar o entendimento de que esses funcionários têm direito a tal benefício.

A Origem apresentou os trabalhos técnicos elaborados pelo profissional Dr. Wanderley Tasca, médico do trabalho, nos quais são abordados aspectos referentes ao Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), ao Programa de Gerenciamento de Risco (PGR) e ao Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT). É relevante observar que todos esses documentos foram produzidos pela própria Origem.

Ademais, a normativa originária da CONISCA menciona a competência do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT) e argumenta que não se faz necessária a comprovação de risco efetivo, mas sim a mera demonstração de risco provável de contaminação. Essa interpretação não atende aos requisitos necessários para a concessão do adicional de insalubridade, considerando a natureza das atividades desempenhadas na área administrativa.

Adicionalmente, cumpre destacar que, conforme dispõe o artigo 626 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), é responsabilidade do **Ministério do Trabalho** e **Previdência (MTP)** fiscalizar o cumprimento das normas trabalhistas, incumbindo às **Delegacias Regionais do Trabalho (DRT**) a promoção e fiscalização das normas de segurança e medicina do trabalho.

No que tange às atividades consideradas insalubres, a Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15), vigente sob a Portaria nº 3.214/78 do MTP, estabelece que:

> *É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas solicitar ao Ministério do Trabalho, por meio das DRTs, a realização de perícia em um determinado estabelecimento ou setor específico. Essa solicitação tem como objetivo caracterizar, classificar ou determinar a existência de atividade insalubre.*

Esse dispositivo legal reforça a importância de um laudo técnico **oficial**, elaborado por profissionais qualificados, para a correta avaliação das condições de trabalho e a definição da insalubridade. Portanto, a mera apresentação de documentos elaborados internamente pela Origem não é suficiente para sustentar a concessão do adicional pleiteado, uma vez que a **perícia** realizada por um **órgão**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-6IZM-IZHR-6PTN-4DH4

competente se faz imprescindível para garantir a legitimidade da reclamação e a proteção dos direitos dos servidores.

Ainda, o § 2º do art. 195 da CLT delibera que:

> *Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho.*

É imprescindível que as conclusões sobre a insalubridade estejam em conformidade com os parâmetros legais e normativos pertinentes, assegurando assim a correta aplicação dos recursos públicos e a proteção dos direitos dos servidores. Assim, a Origem **DEVE** buscar a devida verificação por parte dos órgãos técnicos, seguindo os trâmites legais e normativos, antes de considerar a concessão do adicional de insalubridade aos seus funcionários.

Diante do exposto, reitero a **determinação** para a cessação do pagamento do adicional de insalubridade aos servidores da Origem, uma vez que as justificativas apresentadas não se mostram suficientes para a continuidade de tal benefício.

Igualmente, passível de **ressalva** a análise de contratações. No exercício em análise, foi identificado o Contrato nº 03/2023, cujos serviços prestados eram administrativos rotineiros, agravado por um potencial conflito de interesses, vez que a representante da empresa é mãe da encarregada pelo controle interno do CONISCA.

Em que pese o contrato tenha expirado em abril/2024 e não tenha sido renovado, teço severa **crítica** à Origem, tendo em vista que foram pagos à empresa o valor de R$ 14.000,00 no exercício.

Quanto à Dispensa nº 13/2024 (Contrato nº 06/2024), as justificativas fornecidas pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde podem ser acolhidas, pois em casos de contratos com objetos aparentemente similares, é fundamental que haja clara distinção entre os escopos contratuais, demonstrando que cada contratação atende a necessidades específicas, distintas e não concorrentes da Administração. No caso em questão, o Consórcio apresentou uma segmentação detalhada dos

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-6IZM-IZHR-6PTN-4DH4

serviços contratados, que envolvem áreas jurídicas diversas (jurídico-licitatório, jurídico-institucional, jurídico-trabalhista) e consultoria multidisciplinar em gestão e capacitação, cada qual com foco e especialização própria.

Essa divisão evidencia que os serviços são complementares, não havendo sobreposição nem pagamento em duplicidade, o que configura uma prática alinhada com a eficiência administrativa e a conformidade legal e ética. Portanto, desde que a fundamentação técnica e a justificativa da necessidade estejam devidamente documentadas e comprovem a especificidade e a complementaridade dos serviços, a existência de contratos simultâneos com objetos correlatos, porém distintos, não configura irregularidade.

Assim, a fundamentação do Consórcio é adequada para afastar o apontamento da Fiscalização relativo à sobreposição e falta de motivação para contratos simultâneos com objetos similares.

No que concerne à dívida de longo prazo, verifica-se que o cerne da controvérsia reside na legitimidade da cobrança do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre pagamentos efetuados pelo CONISCA, bem como na alegação de imunidade tributária recíproca que o Consórcio invoca.

O CONISCA fundamenta seu recurso administrativo na imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição Federal, sustentando que, na qualidade de consórcio público instituído sob a forma de associação civil sem fins lucrativos, que presta serviços essenciais de saúde, está amparado pela imunidade tributária recíproca, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 1.253.423, sob relatoria do e. Ministro Edson Fachin. Ademais, o Consórcio destaca que a titularidade dos valores decorrentes do IRRF sobre os serviços prestados é dos municípios consorciados, conforme a jurisprudência do STF no RE 1.293.453, que reconhece pertencer ao Município, Estados e Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para prestação de serviços.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-6IZM-IZHR-6PTN-4DH4

Nesse contexto, as justificativas do CONISCA são passíveis de acolhimento, na medida em que demonstram, com fundamentação jurídica e jurisprudencial, a imunidade tributária recíproca do consórcio público e a titularidade dos municípios consorciados sobre os valores do IRRF decorrentes dos serviços prestados, o que afasta a legitimidade da cobrança realizada pela União via Receita Federal.

Contudo, cumpre destacar que a matéria ainda se encontra *sub judice* e que a decisão administrativa da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional indeferiu o pedido do Consórcio, o que indica a necessidade de esgotamento da via administrativa e eventual judicial para o reconhecimento definitivo do direito.

Por oportuno, essa matéria está intrinsicamente relacionada à ausência de certidão de regularidade de débitos relativos aos tributos federais e à dívida da União.

No mais, **RECOMENDO** que o Consórcio aperfeiçoe sua estrutura administrativa e de controle interno para assegurar a correta gestão tributária e contábil, bem como a transparência na prestação de contas, minimizando riscos de questionamentos futuros por parte dos órgãos fiscalizadores.

Quanto às demais impropriedades, alço-as ao campo das **RECOMENDAÇÕES**.

Posto isso, **JULGO REGULARES com RESSALVAS e RECOMENDAÇÕES** as contas do exercício de **2024** do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Circuito das Águas – CONISCA, com fulcro no art. 33, inciso II, da LCE nº 709/93, dando-se quitação ao responsável.

Esta decisão não alcança eventuais atos pendentes de instrução e/ou julgamento por esta Corte.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-6IZM-IZHR-6PTN-4DH4

1. Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida.

Gab. VAP, 19 de agosto de 2025.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor

mm

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-6IZM-IZHR-6PTN-4DH4